



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.004091/96-13  
Recurso nº : 12.544 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPF - EX: 1993  
Recorrente : DRJ em PORTO ALEGRE - RS  
Interessada : HELIO ENIR MARODIN  
Sessão de : 15 DE JULHO DE 1998  
Acórdão nº : 102-43.147

IRPF - Mantém-se a decisão de primeiro grau por estar em estrita consonância com a legislação tributária em vigor e com as provas juntadas aos autos.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em PORTO ALEGRE - RS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM:

29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.004091/96-13  
Acórdão nº. : 102-43.147  
Recurso nº. : 12.544  
Recorrente : DRJ em PORTO ALEGRE - RS

**RELATÓRIO E VOTO**

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre **RECORRE DE OFÍCIO** da decisão de fls. 263/271, onde cancelou em parte o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 9/11, tendo excluído da base de cálculo do IRPF os valores referentes aos meses de agosto e outubro e Cr\$ 2.273.920.000,00 do mês de setembro, na forma do demonstrativo de fl. 06.

A citada decisão encontra-se assim fundamentada:

*"Inicialmente, visto tratar-se de rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior por pessoa domiciliada no Brasil é necessário que se examine a procedência da tributação de tais valores.*

13. O contribuinte invoca, para ver afastado o lançamento, o princípio da territorialidade, com base no art. 101 do CTN combinado com o art. 9º da Lei de Introdução ao Código Civil.

13.1 O art. 101 citado trata da vigência da legislação tributária no espaço e no tempo, dispondo que rege-se pelas disposições legais às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto no arts. 102 a 104 (do mesmo CTN). Essas normas jurídicas são os arts, 1º, 2º, e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, Decreto-lei nº 4.657, de 04/09/42, que tratam da vigência das leis.

13.2 A norma do art. 9º da Lei de Introdução ao Código Civil trata de obrigações, assim dispondo:

*"Art. 9º, Para qualificar e reger as obrigações, aplica-se á a lei do país em que se constituírem."*

14. A regra do art. 9º da Lei de introdução ao Código Civil é eminentemente de direito privado, inaplicável no presente caso. Nesse sentido os Pareceres exarados pela Procuradoria Geral da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.004091/96-13

Acórdão nº. : 102-43.147

*Fazenda Nacional em 19/12/75 e 13/08/82 (publicados no DOU de 19/02/76 e 17/08/82, respectivamente) a respeito da tributação nas remessas de numerário para o exterior. Diz o parecer mais antigo:*

*10. As leis em geral e as de caráter tributário em particular, assim como os princípios que as regem, neste ou naquele, predominam tendendo sempre ao interesse nacional, que não é o mesmo para todos os países."*

*"37. Nos direitos inerentes à soberania, estão o de organização política, o direito de legislação e o direito de jurisdição. O direito de legislação é limitado apenas - em termos jurídicos - pelas normas constitucionais, em termos políticos, evidentemente, pela possibilidade da coerção inerente à lei. O Estado tributa porque pode e tem condições materiais concretas para exercer sua soberania sobre o objeto de tributação."*

*"46. E, em consonância com PONTES DE MIRANDA:*

*"As leis fiscais são de direito público, representativas de concepções econômicas e políticas de um Estado."*

*15. A exigência fiscal em tela está regulada pela Lei nº 7.713, de 22/12/88, que alterou a legislação do Imposto de Renda, e estabeleceu em seu art. 1º:*

*"Art. 1º. Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de Janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliado no Brasil, serão tributados pelo imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei."*

*15.1 E o § 4º, do art. 3º, desta Lei, ainda, dispõe:*

*"§ 4º A tributação independente da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma da percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título."*

*16. Com base nesses dispositivos conclui-se que sujeito passivo do imposto de renda é a pessoa física residente ou domiciliada no*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.004091/96-13

Acórdão nº. : 102-43.147

*Brasil, incidindo o referido imposto sobre todos os seus rendimentos e ganhos de capital, inclusive, os auferidos no exterior.*

*17. Especificamente sobre a tributação de renda auferida de fonte situada no exterior dispõe o art. 8º da Lei nº 7.713/88, ao determinar que está sujeita ao pagamento mensal ("carnê-Leão") do imposto a pessoa física que receber de fontes situadas no exterior, rendimento que não tenham sido tributados na fonte, no país.(forma de cálculo : art. 25, com as alterações do art. Da Lei nº 7.959/89 e art. 3º da Lei nº 8.177/91).*

*18.São inúmeros os Pareceres da Coordenação do Sistema de Tributação, órgão central da Secretaria da Receita Federal, emitidos em processos de consultas sobre o referido assunto, dos quais cito os de nº 1507 de 26/11/90, 124 de 06/02/92, 360 de 22/03/93 e 126 de 03/03/95.*

*18.1 Transcrevo a emenda do Parecer COSIT/DITIR nº 360, de 22/03/93:*

*"Rendimentos recebidos de fonte situada no exterior sujeitam-se à tributação de acordo com os arts. 8º e 25 da Lei nº 7.713/88 e alterações posteriores. O imposto devido em cada mês poderá ser compensado com o pago no país de origem, dentro dos limites estabelecidos pela legislação brasileira e desde que haja reciprocidade de tratamento em relação a rendimento produzidos no Brasil e recebidos por residente daquele país".*

*19. Portanto, pela razão inicial apontada, não prospera a impugnação relativamente a tributação do valor de US\$ 107.977,21 (Cr\$348.831.174,00), correspondente ao recebimento de dividendos no exterior, na forma do descrito operação nº1, do item 8 do Relatório Fiscal (fls.22/24), eis que a exigência fiscal está devidamente embasada em legislação vigente no País, que atinge a todos residentes e domiciliados no Brasil.*

*20. Seguindo a seqüência da descrição dos fatos no relatório Fiscal (fl.22), a operação nº.2 (no valor de US\$170.000,00) tem como suporte fático, a aplicação em diversos ativos, em 20/08/92, do valor maior de US\$340.000,00, considerando que o contribuinte somente obteve empréstimo neste valor em 28/08/92.*

*SB*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.004091/96-13

Acórdão nº. : 102-43.147

20.1. A impugnação à fl. 215 explica que "a correta exegese do extrato de folha 143 demonstra que, naquela data o Banco Merrill Lynch promoveu quatro transferências, nos valores de US\$ 44.500,00, US\$98.500,00, US\$ 98.500,00 e US\$98.500,00, totalizando US\$340.000,00" para outros Banco, ficando sua conta negativa neste valor. Diz, ainda, que, no dia seguinte o Banco Merrill Lynch corrigiu o erro, estornando os valores (transferidos) e que em 28/08/92 foi creditado o valor do empréstimo (US\$ 340.000,00) da Exital a Hélio Enir Marodin.

20.2. Examinando-se o documento citado, anexado por cópia à fl.188 e não à fl. 143 (como consta na impugnação), verifica-se tratar-se de extrato da conta nº 167-11391, relativamente ao período de 01/08/92 a 28/08/92. Consta neste documento que o saldo da conta em 01/08 era (0,00), que em 20/08 foram transferido valores que totalizam US\$340.000,00 para vários bancos. Observa-se que no dia 21/08 retornaram os valores transferidos e que o saldo da conta em 28/08/92 era credor de US\$340.000,00, advindo de crédito neste valor e nesta data.

21. Considerando que o lançamento baseou-se na aplicação efetuada no dia 20/08/92 e que nesta data não havia saldo nesta conta, não cabe à tributação, devendo ser excluído o valor de US\$170.000,00 (815.558,000,00) da base de cálculo da exigência fiscal.

22. Em relação a "operação nº 3" (fl.22) verifica-se que não foi tributada ( ver quadro de fl.24) , tendo sido aceita a alegação de que o depósito refere-se a empréstimo. A impugnação, oferecida para este item, portanto, foi desnecessária.

23. Quanto a "operação nº.4", que diz respeito a aplicação no Banco Sudameris, Agência em Monte Carlo, do valor maior de US\$1.420.000,00, o lançamento está baseado na convicção do fiscal autuante de que houve um ingresso no Banco Sudameris, agência Montevideú, de valor equivalente ao do empréstimo, que acredita possa ter ocorrido contabilmente neste banco. As razões desta convicção estão citadas à fl.23, destacando:

b) qual a vantagem, para o banco ou para o mutuário, emprestar dinheiro e aplicá-lo no próprio estabelecimento? Não seria vantajoso para o Banco Sudameris, Ag. Montevideú, emprestar dinheiro para o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.004091/96-13

Acórdão nº. : 102-43.147

*Banco Sudameris, Ag. Londres a uma taxa de 2,9375. (fl. 111) em vez de empresta-lo a pessoa físicas, sem garantia, à taxa de 2,60 (fls.90)”*

*23.1. O contribuinte (fls. 215/217) oferece algumas explicações para o referido empréstimo e a forma como foi efetuado, dizendo que precisava de recursos, pois estava em tratativas para adquirir uma pessoa jurídica uruguaia (Curtume). Afirma que o empréstimo foi liquidado tão pronto a operação de compras da empresa uruguaia (curtume) não se concretizou.*

*23.2. Os comprovantes das aplicações no BANQUE SUDAMERIS, Ag. Monte Carlo, estão às fls.107/127:*

*Fls.107/109 – valor de US\$ 50.000,00 – período de 04/09/92 a 11/09/92:*

*Fls. 110/112 – valor de US\$ 850.000,00 – período de 04/09/92 a 11/09/92*

*Fls. 113/115 – valor de US\$ 20.000,00 – Período de 04/09/92 a 11/09/92:*

*Fls. 116/119 – valor de US\$ 200.000,00 – Período de 04/09/92 a 11/09/92*

*Fls. 122/124 – valor de US\$100.000,00- período de 04/09/92 a 11/09/92*

*Fls. 125/127 – valor de US\$ 200.000,00 – período de 04/09/92 a 11/09/92*

*23.3. As aplicações do contribuinte são:*

**A – VALOR : US\$ 850.000,00 – CONTA Nº.5640436**

**crédito** na conta **5640436** em 27/08/92 – **US\$850.000,00** referente a empréstimo concedido com vencimento em 28/12/92- taxa de 2,60% - Valor a pagar no vencimento de US\$ 857.364,73 – fl. 173.

**débito** na conta nº **5640436** em 27/08/92 – US\$ 850.000,00, referente a transferência para a sucursal Monte Carlo – fl. 174.

*SB*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.004091/96-13

Acórdão nº. : 102-43.147

**crédito** na conta nº **5640436** em 28/12/92 – US\$ 857.364,73 fl. 172.

**débito** na conta nº **5640436** em 28/12/92 – US\$ 857.364,73.  
Referente transferência para liquidar empréstimo concedido em  
27/08/92-fl. 175

**B- VALOR: US\$ 20.000,00 – CONTA: 5640096**

**crédito** na conta 5640096 em 28/12/92 – US\$ 20.173,29, fl.166

**C- VALOR: US\$ 200.000,00 – CONTA: 5640216**

**credito** na conta 5640216 em 28/12/92 – US\$ 201.732,87 – fl.167

24. Conforme o disposto acima, somente em relação ao valor de US\$850.000,00, consta nos autos documentação indicativa de que a origem deste valor foi empréstimo (fl. 173). Quanto aos demais valores, só há no processo documentos que indicam o crédito dos valores informados nas letras "B" e "C", que dizem respeito a importância remetidas pelo Banque Sudameris S/A, de Mônaco para , na forma do que diz o documento de fl.145, cobrir empréstimo outorgados em 27/08/92 pelo Banco Sudameris de Montevideu.

**24-1. Assim não havendo documentação que indique a origem dos valores aplicados: US\$ 20.000,00 (fls. 113/115) e US\$ 200.000,00 (fls.116/119) deve ser mantida a tributação.** Entretanto, quanto ao valor de US\$850.000,00, visto a origem em empréstimo, não cabe tributação.

25. A tributação sobre o valor de US\$ 103.750,00 (metade da aplicação de US\$ 207.500,00) a que se refere a operação nº 5, tem por fundamento a não aceitação da justificativa de que esse valor tivesse origem em empréstimo de US\$ 240.000,00, pois o referido empréstimo ocorreu em 19/10/92 e a aplicação ocorreu em 07/10/92.

25.1. O contribuinte alega, (fl. 217) que a liquidação da operação ocorreu em 15/10/92, conforme "extrato de fl.150", tendo sua conta ficado negativa e pago juros de US\$171,42 correspondentes a 4 dias, quando ingressou o empréstimo de US\$ 240.000,00.

SB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.004091/96-13

Acórdão nº. : 102-43.147

25.2 O documento de fl.179 refere-se ao empréstimo de US\$240.000,00 em 19/10/92. À fl. 182, encontra-se documento relativo a operação envolvendo o valor de US\$ 207.520,00 (sendo que US\$20,00 taxa de processamento). E à fl. 195 (e não fl.150 como alegado), consta cópia de uma consolidação da conta nº.167-11391 (ver fls.189/196), onde constata-se que em 15/10/92 houve o pagamento de US\$ 207.520,00, valor esse somente coberto pelos créditos ocorridos em 16 e 19 de outubro.

26. Considerando que o lançamento baseou-se na aplicação efetuada no dia 07/10/92 no valor de US\$ 207.500,00, valor este pago em 15/10/92, conforme documento de fl. 195, e considerando, ainda que nesta data (15/10/92) o saldo da conta ficou negativo, não cabe à tributação, devendo ser excluído o valor de US\$ 103.750,00 (Cr\$ 700.229,500,00) da base de cálculo da exigência fiscal.

27. À fl. 218 o contribuinte impugna o lançamento baseado na operação nº.6 do Relatório (fl. 23), que se refere a aplicação do valor maior de US\$ 33.500,00 efetivada em 09/10/92. Diz, o impugnante, que esse valor aplicado corresponde à aplicação do saldo do empréstimo de US\$ 240.000,00.

27.1. Essa justificativa, efetivamente, não convence, pois o referido empréstimo foi creditado em conta somente em 19/10/92. Entretanto, analisando os documentos de fls.183 e 195, verifica-se que o valor de US\$ 34.768,47 (33.500,00 +20,00+1.248,47) foi debitado em sua conta em 15/10/92, tendo esta ficado com saldo negativo.

28. Assim e pelo mesmo motivo do item 26, acima, também deve ser excluído o valor de US\$ 16.750,00 (115.477,850,00) da base de cálculo do IRPF.

29. As operações de nºs 7 e 8 não foram objeto de tributação conforme verifica-se no quadro de fl. 24

30. A última operação tributada, a de nº 9, está assim descrita (fl. 24).

"O valor de US\$ 136.785,49 é composto dos valores aplicados nas contas nº 56400/96, US\$6.542,15 (Vera Regina Brandão Marodin

SB





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.004091/96-13

Acórdão nº : 102-43.147

*dependente) (fls. 87 a 89); nº 56404/36 US\$100.648,62 (metade) (fls. 90 a 91): nº56402/26, US\$ 29.594,72 (metade) (fls. 98/99)."*

*30.1. O Lançamento foi, somente , sobre o valor de US\$ 29.594,72, conforme o referido item 9 do Relatório.*

***30.2. A impugnação, fls. 218/219, diz que as aplicações foram efetuadas por Octávio Antônio Marodin com importância advinda de dividendos recebidos da Paranaense S/A. Entretanto, não comprovou tal argüição.***

*30.3. Às fls.98/99, constam, apenas ,as aplicações. Não há nos autos comprovação da origem deste valor, razão pela qual cabe à tributação.*

*31. Concluindo, permanecem tributados os valores: da operação nº 1, por ser dividendo auferido no exterior, exaustivamente fundamentado nos itens 12 a 19 deste parecer – US\$107.977,21 (Cr\$ 348.831.174,00),parcialmente a operação nº 4, relativa aos valores US\$ 20.000,00 e US\$ 200.000,00 (Cr\$ 642.048.000,00 ) e da operação nº9 – US\$ 29.594,72 (Cr\$ 274.322.338,00)*

*32. Visto que foram excluídos todos os valores oriundos de empréstimo, deixa de ter sentido a impugnação quanto ao item "c", fls. 219/225.*

*33. Não há necessidade de tecer considerações sobre o Decreto-lei nº 1.380/74, que tratava da tributação de rendimentos auferidos no exterior, como quer o autuado, eis que, a base legal da exigência é a Lei nº.7.713/88 e a Lei nº.8.134/90.*

*34. Por outro lado, a sua inconformidade com o fato do lançamento ter sido efetuado com base em extrato bancário, não prospera. O próprio contribuinte declarou ter obtido dividendos em declaração de renda exercício/93, fls. 197/204. E ainda, deve ser considerado que nenhuma das aplicações efetuadas ou rendimentos recebidos foram negados, ao contrário, o contribuinte trouxe aos autos toda a documentação sobre os dividendos recebidos e sobre a origem dos valores aplicados. Afastada, portanto, a argüição de que a base do lançamento foram extratos bancários.*

SB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.004091/96-13

Acórdão nº. : 102-43.147

*35. Com base na análise supra e em tudo o mais que do processo consta, proponho que se julgue parcialmente procedente a ação fiscal, para excluir da base de cálculo do IRPF os valores referentes aos meses de agosto e outubro e Cr\$2.273.920.000,00 do mês de setembro, na forma do demonstrativo de fl. 06." (grifei)*

Examinados todos os documentos que integram os presentes autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício para manter a decisão recorrida em todos os seus fundamentos.

Sala das Sessões - DF, em 15 de julho de 1998.

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO